

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO RUA JOAQUIM FLORIANO 100 18° ANDAR SÃO PAULO SP CEP 04534 000 BRASIL 55 11 3511 9900

NAVARRO.ADV.BR

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ANTÔNIO FRUTUOSO E ASSOCIADOS | LISBOA — PORTUGAL PIQUET LAW FIRM P.A. | MIAMI/FL — EUA

ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES
ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR
THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
RENATO VILELA FARIA
RICARDO PEAKE BRAGA
FABIANO MARCOS DA SILVA
FLAVIA BUENO GONÇALVES
MARCELO TEIXEIRA MENNITI
JULIANA RUBINIAK DE ARAÚJO

NATÁLIA NERY NICOLAU
DANIELA HARARI MONACO
JULIANA RAMALHO LOUSAS CESARINI
KATIA DIAS PRINHOLATO
RENATO PAU FERRO DA SILVA
LARISSA YURI SCABIN
JULIANA JANET YATIM
ALINE CICALISE SILBERSCHMIDT
PRISCILA FIORATTI
PRISCILA SCISCI SCOLA

THAIZ OLIVEIRA SILVA
FERNANDA BOLGHERONI
NATÁLIA CONCILIO
BRUNA LAÍS REIS SOUSA TOURINHO
CAROLINE NARVAEZ LEITE
NATÁLIA GIORGETTI MARTINEZ GALLERA
ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO
THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO
LUIS FELIPE BUENO SIMA
BEATRIZ PINHO ANDRIOLLI

MARIANA BANDEIRA ARCO E FLEXA
RAPHAEL DOS SANTOS SILVA
TAIS RODRIGUES VIVANCO
GABRIELLA EL KHOURI
LETÍCIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
NATHÁLIA DE FREITAS BOZZOLA
MAYARA BANCIELA DE ALMEIDA
PÂMELA GABRIELI VALÓSIO MENDES
RAFAEL ADRIANO DA ROCHA

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

À

CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, nº 111 - 23° andar

Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20050-901

(transmissão via e-mail: audpublicaSDM0916@cvm.gov.br)

Ref.: Comentários à minuta de instrução proposta na Audiência Pública SDM n.º 09/2016, que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Prezados Senhores,

A NAVARRO ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.º 100, 18º andar, em atenção à Audiência Pública SDM nº 09/16 ("Audiência Pública"), divulgada em 17 de novembro de 2016 e aberta para manifestação à minuta de instrução proposta para regulamentação sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários ("Minuta de Instrução") vem pela presente, apresentar os comentários



e sugestões à referida minuta, notadamente com relação aos aspectos destacados no Edital da Audiência Pública em questão.

Solicita-se que eventuais e futuras comunicações decorrentes da presente sejam encaminhas ao seguinte endereço:

NAVARRO ADVOGADOS

At. Elvis Mattar/Marcelo Menniti

Rua Joaquim Floriano, 100, 18° andar

CEP 04534-000 São Paulo - SP

Telefone: 55(11) 3511-9900 e 3511-9914

Fax: 55(11) 3511-9910

e-mail: elvis.mattar@navarro.adv.br / marcelo.menniti@navarro.adv.br

site: www.navarro.adv.br

Atenciosamente,

NAVARRO ADVOGADOS

Elvis Mattar / Marcelo Menniti



Comentários à Audiência Pública SDM nº 09/2016

1. Comentários

1.1. Avaliação interna de riscos (art. 9)

O inciso III do artigo 9º determina que nos casos em que não seja possível identificar o beneficiário final e/ou concluir as diligências devidas, as pessoas sujeitas às obrigações previstas na Minuta de Instrução proposta devem realizar uma avaliação sobre os interesses do diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas, no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

Contudo, entendemos que ao invés dessa previsão, a redação do §9° do artigo 4° deve ser alterada, de modo a estabelecer que os diretores constantes nos incisos I e II do artigo 4° devam agir em conjunto e, com isso mitigar eventuais erros e/ou incongruências na análise final das diligências. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

§9° os diretores estatutários referidos nos incisos I e II do **caput** devem, em conjunto, envidar esforços para a identificação e realização das diligências previstas na seção III do Capítulo IV."

Diante das razões expostas, sugerimos a exclusão do inciso III do artigo 9° e a inclusão do §9° ao artigo 4° por entender que os diretores agindo concomitantemente serão mais efetivos, o que elevará os níveis de confiabilidade da anáilise.



1.2. Avaliação interna de riscos (art. 26)

Nos termos do artigo 26 da Minuta de Instrução proposta, as pessoas sujeitas às obrigações previstas na instrução, deverão comunicar à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a não ocorrência, no ano civil anterior, de operações ou de propostas de transações passíveis de serem comunicadas.

Contudo, o artigo antecedente já traz o dever de informar todas as operações detectadas, ou propostas de operação que não afastem a existência de indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou seu financiamento.

Por este prisma, entendemos como desnecessária e redundante a exigência de informar os eventos de não ocorrência, haja vista que as pessoas sujeitas às obrigações previstas na instrução têm o dever de diligência quanto à prestação de informações acerca de operações suspeitas, por conseguinte se não foi informado é porque não se enquadra nos requisitos previstos na instrução, logo não deve ser objeto de comunicação.

Ante todo o exposto, sugerimos a exclusão do artigo 26 por entender que ele representaria uma demanda exorbitante e desnecessária às pessoas mencionadas nos incisos do artigo 2º da Minuta da Instrução.

1.3. Registro de transações e manutenção de arquivos (art. 27)

O artigo 27 da Minuta de Instrução em comento dispõe que as pessoas sujeitas às obrigações previstas na instrução, devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor.



Contudo, tal previsão é incompatível com o disposto no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 ("Lei 9.613/98"). Vejamos:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9°:

/**...**]

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que <u>ultrapassar limite fixado pela</u> autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

O aludido artigo é inconteste ao prever que a autoridade competente deve estipular um limite máximo as transações que, se ultrapassado gera a obrigatoriedade de manter o registro das operações.

Além disso, entendemos que as operações compostas por valores de pequena monta não são relevantes e congruentes com o propósito da regulamentação em análise. Portanto, segue sugestão de redação para o artigo 27 da Minuta de Instrução, em consonância com o disposto na Lei 9.613/98:

"Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, que exceder o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma a permitir:

[...]"

Ficamos à disposição para colaborar da forma mais proveitosa aos interesses do mercado de capitais e pelos meios que forem entendidos adequados por V.Sas.



Atenciosamente,

NAVARRO ADVOGADOS

Elvis Mattar/Marcelo Menniti